

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 8872 de 17/10/97
Autuado com 23 folhas
Ass. 2

Publique - se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
15/10/97

PAULO KOBAYASHI, Presidente

FLS. N.º 1
RGL. 8872
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 643, DE 1997

(Institui o Serviço de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros no Estado)

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º- Fica instituído o Serviço de Transporte Alternativo Intermunicipal de Passageiros no Estado de São Paulo, de caráter complementar ao serviço de transporte rodoviário de passageiros.

Artigo 2º- O serviço instituído por esta lei somente poderá ser implantado para os itinerários onde o serviço público de transporte convencional seja inadequado ou insuficiente para o atendimento da demanda.

Parágrafo Único - Cabe ao Poder Executivo demonstrar a necessidade de complementação do serviço público de transporte convencional de passageiros.

Artigo 3º - O Serviço de Transporte Alternativo Intermunicipal será regulamentado pelo Executivo, obedecidos os seguintes requisitos:

- I- a exploração do serviço tratado por esta lei far-se-á por meio de permissão de serviço público, mediante procedimento licitatório que atenda às disposições da legislação pertinente;
- II- a permissão do serviço não poderá ser feita a pessoas jurídicas;
- III- o permissionário deverá comprovar:
 - a- ser proprietário do veículo, admitindo-se o arrendamento mercantil para a pessoa física;
 - b- ser o portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria P;
 - c- ser profissional autônomo;
 - d- ser residente no Município onde estiver inscrito para a prestação do serviço;
- IV- o veículo a ser utilizado para a exploração do serviço deverá atender aos seguintes requisitos:
 - a- estar registrado e licenciado na categoria de aluguel;
 - b- possuir autos de vistoria, expedidos pelo órgão público competente, renovados e apresentados a cada quatro meses ao órgão fiscalizador;
 - c- não ter mais que dois anos de fabricação;
 - d- possuir 04 (quatro) portas, com capacidade mínima para 09 (nove) passageiros e máxima para 16 (dezesesseis) passageiros;
 - e- apresentar boas condições de uso e segurança próprias para o transporte de passageiros;
 - f- obedecer à padronização visual a ser ditada por ato regulamentador do Poder Executivo;

ENTREQUE A MESA

14 OUT 17 25 66 022142

2

FLS. N.º 02
RGL. 8872
PROTOCOLO LEGISLATIVO

- V- a frota de veículos do serviço instituído por esta lei, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da frota do transporte público intermunicipal convencional;
- VI- as inscrições para permissionários do serviço serão abertas a cada seis meses;
- VII- a cada permissionário será deferido o alvará de registro de apenas 01 (um) veículo;
- VIII- a substituição de veículo só será permitida por outro de capacidade igual ou superior à do veículo substituído.

Artigo 4º - O Poder Executivo definirá os critérios de embarque e desembarque dos usuários do serviço e os locais de parada obrigatória dos veículos da frota, de maneira a prevenir transtornos na fluidez do tráfego e garantir a segurança dos usuários.

Artigo 5º - O alvará de exploração do serviço poderá ser transferido a terceiro, desde que haja anuência do Poder Executivo, e que o adquirente satisfaça todas as exigências legais para a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo Único - A transferência de que trata o artigo anterior não poderá ser objeto de transação comercial por parte dos permissionários.

Artigo 6º - Constituem direitos e deveres dos permissionários:

- I- registrar até 02 (dois) motoristas substitutos, sendo obrigatório ao próprio permissionário operar por um mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo total diário de operação;
- II- registrar até 03 (três) cobradores, obedecendo as normas trabalhistas vigentes, e em especial o que prescreve o art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- III- cobrar a tarifa que for definida pelo Poder Executivo para a prestação do serviço;
- IV- efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre o serviço;
- V- manter o veículo em perfeitas condições de uso, com manutenção preventiva recomendada pelo fabricante do veículo, especialmente em relação aos itens de segurança;
- VI- contratar e fazer seguros de responsabilidade civil, com valores de cobertura em favor dos passageiros e contra terceiros, fornecendo uma cópia da apólice do seguro para arquivo do órgão fiscalizador do serviço.

Artigo 7º - Todo veículo em operação deverá mostrar, em local facilmente visível, a credencial expedida pelo Poder Executivo e o trajeto que está autorizado a percorrer.

Artigo 8º - A tarifa do serviço instituído por esta lei será fixada pelo Poder Executivo, mediante estudos de viabilidade econômico-financeira, garantindo-se que:

- I- para a fixação do valor da tarifa será considerada a eficácia do serviço, seus aspecto social, custo operacional e exigências de melhoramento;
- II- os reajustes da tarifa acompanharão os índices fixados para os serviços de transporte público convencional.

12

FLS. N.º 03
RGL. 8872
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 9º - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, as infrações ao disposto por esta lei ensejarão aplicação das seguintes penalidades, sucessivamente:

- I- multa;
- II- advertência;
- III- retenção do veículo;
- IV- apreensão do veículo;
- V- suspensão temporária do serviço;
- VI- cassação do alvará de permissão.

Artigo 10º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em


CHICO BEZERRA

GF/wdr

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC.15110/188 +
.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 16-10-97
.....

As Comissões de:

- I) Constituição e Justiça
- II) Transportes e Comunicações
- III) Assuntos Militares

07/11/1997

PRESENCIA

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO

ENTRADA EM 11/11/97

[Assinatura]

Assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EM REUNIÃO
EM 11/11/97

[Assinatura]

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Luiz Eduardo de
com prazo para devolução de 10 dias
12/11/97

[Assinatura]

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDIÇÃO

Ao Senhor Dep. Ferreira Netto
com prazo para devolução de 10 dias
04/11/97

[Assinatura]

Presidente

JUNTADA

Segue juntado Relatório
Relator: C.C.P.
com 02 f.s. numeradas a
partir da 06
S.C. 05/03/1998

[Assinatura]

Secretário da Comissão